



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11184 - RO (2015/0308239-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ E OUTRO(S) - RO005095
AGRAVADO : MARLENE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE DECISÃO, PELA TURMA RECURSAL, QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO, IMPUGNADA NO PRESENTE INCIDENTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível quando há debate sobre a questão de mérito, pela Turma Recursal que proferiu o acórdão atacado. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no PUIL 8/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2016; AgInt na Pet 11.257/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017.

III. No caso, a questão referente à possibilidade de condenação do ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual não foi apreciada, no acórdão impugnado, pelo que inviável o conhecimento do pedido.

IV. Ademais, ainda que tal questão pudesse ser superada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser dirimida no âmbito do pedido de uniformização, por se tratar de questão de ordem eminentemente processual, a teor do art. 18 da Lei 12.153/2009" (STJ, AgInt no PUIL 1.682/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.184 - RO (2015/0308239-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em 22/05/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/05/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia.

O reclamante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, ao impor condenação de pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, assistida pela Defensoria Pública, violou o disposto na Súmula 421/STJ.

Ao final, requer 'o acolhimento e o provimento do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, para que prevaleça a autoridade das decisões, bem assim da Súmula n. 421 dessa Colenda Corte de Justiça, excluindo-se do acórdão a obrigação imposta ao Estado de pagar honorários em favor da Defensoria Pública Estadual' (fl. 180e).

O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece ser conhecido.

Com efeito, a Lei 12.153/2009, assim prevê:

'Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

(...)

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.'

No caso dos autos, a questão referente à possibilidade de condenação do ora requerente a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual não foi apreciada no acórdão impugnado.

Desta forma, inviável o exame da pretensão do requerente, pois é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de uniformização somente é cabível quando há debate sobre a questão de mérito pela Turma que proferiu o acórdão atacado. Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXAME DO MÉRITO NÃO REALIZADO PELA

TNU.

1. Conforme a disciplina do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização (TNU), ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, não tendo havido manifestação meritória pela TNU, descabe o pronunciamento desta Corte Superior acerca do direito material controvertido (concessão de amparo social). Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg na Pet 8.779/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2014.)

Ainda no mesmo sentido é a decisão proferida pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, no PUIL 8/RO, publicada em 22/04/2016, que versava sobre caso idêntico ao dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **a**, do RISTJ, **não conheço** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei" (fls. 191/192e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como narrado na 'síntese processual', o Estado interpôs recurso direcionado para a turma recursal, o qual foi rejeitado monocraticamente, oportunidade na qual houve a condenação do Ente em honorários.

Já no âmbito do segundo grau, por meio de embargos de declaração, foi questionada tal condenação, tendo em vista que a parte adversa estava

Superior Tribunal de Justiça

assistida pela DPE/RO, o que é vedado pela súmula 421/STJ. Ao julgar os aclaratórios, a e. Juíza Relatora enfrentou novamente a questão do cabimento de honorários entre Estado x DPE do mesmo ente, em que ficou reafirmada a decisão pela não aplicação do verbete em questão. A propósito, segue trecho da decisão em comento:

(...)

(...)

Foi interposto agravo interno contra a referida decisão, questionando à Turma a não aplicação da súmula 421/STJ pela e. Juíza Relatora. Entretanto, a c. Turma Recursal conheceu do recurso mas o rejeitou. Como se não bastasse, além de ignorar a tese apresentada pelo Poder Público, entendeu por bem majorar a condenação em honorários, negando por completo a aplicação da súmula editada por este Superior Tribunal de Justiça.

De todo modo, fica evidente a existência de discussão do tema no âmbito do segundo grau dos juizados especiais da fazenda pública do Estado de Rondônia, mormente no âmbito da Turma Recursal competente" (fls. 201/203e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, "alternativamente, o acolhimento, por decisão colegiada, do agravo interno, para ser conhecido e provido o PUIL em comento" (fl. 204e).

A parte agravada não apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 212e).
É o relatório.

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.184 - RO (2015/0308239-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ E OUTRO(S)
- RO005095
AGRAVADO : MARLENE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE DECISÃO, PELA TURMA RECURSAL, QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO, IMPUGNADA NO PRESENTE INCIDENTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

II. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o incidente de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível quando há debate sobre a questão de mérito, pela Turma Recursal que proferiu o acórdão atacado. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no PUIL 8/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2016; AgInt na Pet 11.257/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017.

III. No caso, a questão referente à possibilidade de condenação do ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual não foi apreciada, no acórdão impugnado, pelo que inviável o conhecimento do pedido.

IV. Ademais, ainda que tal questão pudesse ser superada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser dirimida no âmbito do pedido de uniformização, por se tratar de questão de ordem eminentemente processual, a teor do art. 18 da Lei 12.153/2009" (STJ, AgInt no PUIL 1.682/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, na origem, a parte interessada ajuizou ação, postulando o ressarcimento por despesas relativas ao traslado e funeral de seu cônjuge, o qual era beneficiário de Tratamento Fora do Domicílio (TFD). Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Interposto Recurso inominado, foi ele improvido, pela decisão de fls. 135/136e, sendo o agravante condenado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignado, o agravante interpôs Agravo Regimental, que foi improvido, pelo acórdão impugnado, com base nos seguintes fundamentos:

"Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando os fundamentos apresentados no presente recurso, nota-se que a pretensão do agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC e da Lei 9.099/90, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do Colegiado.

Assim, considerando não haver indicativo de quaisquer nulidades ou imprecisões do julgado, porquanto pretende tão somente rediscutir os pontos fáticos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, NEGOU PROVIMENTO ao agravo manejado.

Condeno a parte agravante ao pagamento de honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem" (fls. 165/166e).

Assim, a questão referente à possibilidade de condenação do ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual não foi apreciada, no acórdão impugnado.

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, a Lei 12.153/2009 assim prevê:

"Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

(...)

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

Desta forma, inviável o exame da pretensão do agravante, pois é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de Uniformização de Interpretação de Lei somente é cabível quando há debate sobre a questão de mérito, pela Turma Recursal que proferiu o acórdão atacado. Nesse sentido, em casos idênticos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FUNDAMENTADO NO ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/09. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO DE RONDÔNIA À DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELE ENTE FEDERADO. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SINTETIZADA NA SÚMULA 421 DESTA CORTE. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO, POR PARTE DO COLEGIADO DE ORIGEM, ACERCA DA MATÉRIA VEICULADA PELO REQUERENTE. INVIABILIDADE DA APRECIACÃO DO PEDIDO.

1. **Caso em que não houve pronunciamento do Colegiado de origem acerca do pagamento de honorários advocatícios pelo Estado de Rondônia à Defensoria Pública daquele ente federado, o que inviabiliza a apreciação do pedido de uniformização.**

2. Agravamento interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt na Pet 11.257/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AUSÊNCIA DE DECISÃO PELA TURMA DE ORIGEM QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pelo ora agravante, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Rondônia, ao argumento de que a decisão vergastada, ao determinar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual, afronta a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 421/STJ.

2. **Da leitura atenta do aresto objurgado, verifica-se que a questão do pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual não foi enfrentada na origem, razão pela qual não há como dar seguimento ao presente feito, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o incidente de uniformização somente é cabível quando há debate sobre a questão de mérito pela Turma que**

proferiu o acórdão atacado.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no PUIL 8/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2016).

Ademais, ainda que tal questão pudesse ser superada, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é incabível a discussão acerca da aplicabilidade da Súmula 421/STJ em sede de Pedido de Uniformização, por se tratar de questão de ordem eminentemente processual. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO PUIL.

1. A contradição à jurisprudência dominante deve ser comprovada com base na verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e da realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do 255, § 1º, do RISTJ, aplicáveis, por analogia, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.
2. No caso dos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas sem realizar o cotejo analítico, providência indispensável ao conhecimento do pedido.
3. Além disso, **o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o debate sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser elucidado em Pedido de Uniformização, por ser questão processual. Precedentes.**
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no PUIL 1.836/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021).

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. SUMULA 421/STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. PUIL. DESCABIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 421/STJ não pode ser dirimida no âmbito do pedido de uniformização, por se tratar de questão de ordem eminentemente processual, a teor do art. 18 da Lei 12.153/2009. Precedentes: AgInt no PUIL 1.513/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 17/3/2020; AgInt no PUIL 154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019; AgInt no PUIL

Superior Tribunal de Justiça

125/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no PUIL 1.682/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Pet 11.184 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0308239-3

Número de Origem:

00086514120148220002 00086514120148220601

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ E OUTRO(S) - RO005095

REQUERIDO : MARLENE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : ANTONIO ISAC NUNES CAVALCANTE DE ASTRÊ E OUTRO(S) - RO005095

AGRAVADO : MARLENE DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de setembro de 2022

